Página 629. Versão eletrônica do processo PL./0332.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0332.7/2021

"Dispõe sobre a situação funcional dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo originários do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e estabelece outras providências."

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Moacir Sopelsa

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de origem governamental, que "Dispõe sobre a situação funcional dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo originários do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e estabelece outras providências".

Abaixo com relação à matéria as partes essenciais da respectiva exposição de motivos:

> [...]
> O presente Projeto de Lei Complementar visa regularizar a situação dos servidores públicos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde que tiveram seus atos de enquadramento funcional considerados irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado.
>
> A irregularidade apontada pela Corte de Contas reside no enquadramento realizado com fundamento na Lei Complementar nº 323, de 2006, de servidores originários de cargos de provimento efetivo, com exigência de níveis de escolaridade distintos, em cargo único, situação que configura, no entendimento daquele Tribunal, provimento derivado de cargo público, o que é vedado pela Constituição Federal.
>
> Como consequência deste entendimento decorre que não estão sendo registrados os atos de aposentadoria destes servidores, situação que atinge o quantitativo de cerca de dois mil atos inconsistentes.
>
> Com a retificação dos atos administrativos de enquadramento funcionais considerados irregulares, será possível o registro dos atos

Palácio Barriga Verde
Rua Jorge Luiz Fontes, nº 310 - Gabinete 35
CEP 88020-900 – Florianópolis/SC
Fone (48) 3221-2715
www.alesc.sc.gov.br - email: moacir@alesc.sc.gov.br

Página 630. Versão eletrônica do processo PL./0332.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> aposentatórios pela Corte de Contas, regularizando desta forma a situação funcional dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde.
>
> Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre-nos frisar que o presente Projeto de Lei Complementar não Implica em qualquer impacto financeiro.
> [...]

Nesse contexto, para a consecução de seus fins, a proposição legislativa vem estruturada em 27 artigos e 3 extensos e complexos anexos, os quais, em linhas gerais, estabelecem o seguinte:

1. a situação funcional dos servidores titulares de cargo de provimento efetivo originários do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, instituído pelas Leis Complementares nºs 81, de 10 de março de 1993, e 232, de 02 de março de 2006 (Capítulos I e II – arts. 1º a 4º);

2. o vencimento e a remuneração desses servidores (Capítulo III – art. 5º);

3. as disposições finais e transitórias (Capítulo IV – arts. 6º a 25);

4. a cláusula de vigência, que se dará a partir da publicação da normativa almejada (art. 26);

5. a cláusula revogatória (art. 27);

6. a alteração do Anexo I da LC 323, de 2006, referente ao Quadro de Pessoal da SES (Anexo I do PL), pp. 12/14;

7. a alteração do Anexo II da LC 323, de 2006, tocante à descrição e especificação dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da SES, instituído pela Lei Complementar nº 323, de 2006 (Anexo II do PL), pp. 15/39;

8. a alteração do Anexo III da LC 323, de 2006, que cuida da Tabela de Vencimento do Quadro de Pessoal da SES (Anexo III do PL), p. 39;

9. a linha de correlação para efeitos de retificação (Anexo IV do PL), pp. 40/42; e

10. a linha de correlação para efeitos de aproveitamento (Anexo V do PL), pp. 43/45.

Palácio Barriga Verde
Rua Jorge Luiz Fontes, nº 310 - Gabinete 35
CEP 88020-900 - Florianópolis/SC
Fone (48) 3221-2715
www.alesc.sc.gov.br - email: moacir@alesc.sc.gov.br

Página 631. Versão eletrônica do processo PL./0332.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

A matéria foi lida no expediente da Sessão do dia 2 de setembro de 2021. Ao Projeto de Lei não foi apresentada nenhuma emenda até a presente data. Em apertada síntese, este é o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da matéria no que toca à sua admissibilidade, no que diz respeito aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, no que se refere à constitucionalidade sob o ângulo formal, observo que Projeto de Lei veicula normas de direito administrativo, assunto para o qual cada unidade da federação possui autonomia político-administrativa, conforme assegurado constitucionalmente pelo Princípio Federativo, consubstanciado na capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação desses entes federados (CF, arts. 1º, 18, *caput*, e 25).

Traz em seu bojo tema de competência legislativa desta Assembleia, dependente da sanção do Governador, qual seja, o de “dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o disposto nono seu art. 71, IV, ‘b’”, consoante o art. 39, VII, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A matéria foi deflagrada por titular constitucionalmente autorizado para tanto, de forma privativa, vale dizer, o Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, II e IV, combinado com o art. 71, I e II, todos da Constituição Estadual; e, por fim, foi apresentada pela forma de proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, na medida em que as disposições nela ventiladas,

Palácio Barriga Verde
Rua Jorge Luiz Fontes, nº 310 - Gabinete 35
CEP 88020-900 – Florianópolis/SC
Fone (48) 3221-2715
www.alesc.sc.gov.br - email: moacir@alesc.sc.gov.br

Página 632. Versão eletrônica do processo PL./0332.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ainda que cuidem de alterar a Lei Complementar nº 232, de 02 de março de 2006, não são reservadas a esta espécie legislativa, à luz da recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), prolatada nos autos da ADI/SC nº 5003, a qual declarou a inconstitucionalidade do art. 57, § único, incisos IV, V, VII e VIII, da Carta Estadual, que até então impunha a edição de lei complementar para normas sobre: (i) regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira, como no caso em tela; (ii) organização da Polícia Militar e regime jurídico de seus servidores; (iii) organização do sistema estadual de educação; e (iv) plebiscito e referendo.

No que toca à constitucionalidade sob a ótica material, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, constata-se que o Projeto de Lei, segundo meu sentir, está em harmonia com os princípios e normas jurídico-constitucionais, legais, e regimentais aplicáveis à espécie em tablado, inclusive com a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0332.7/2021** neste Parlamento, devendo seguir para a Comissão de Finanças e Tributação e após à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala das Comissões,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator

Palácio Barriga Verde
Rua Jorge Luiz Fontes, nº 310 - Gabinete 35
CEP 88020-900 – Florianópolis/SC
Fone (48) 3221-2715
www.alesc.sc.gov.br - email: moacir@alesc.sc.gov.br